

PARECER N.º 123

Senhores Senadores.— À vossa comissão de instrução foram distribuídos todos os decretos publicadõs pelo Governo Provisório e que tratam da educação nacional, para que, revistos pelo Parlamento em todas as suas disposições, possam executar-se integralmente a bem da nossa nacionalidade.

Em matéria de instrução popular, infelizmente bem decadente se encontrava o nosso país, à data da proclamação da República. E porque as duas casas do Parlamento mandaram suspender, em parte, a execução do decreto de 29 de Março de 1911, pareceu-nos que por este decreto devíamos começar a revisão, para que o país no mais curto prazo de tempo desfrutasse todos os benefícios que não de resultar da sua prática. A este trabalho de revisão dedicamos o melhor dos nossos esforços e do nosso patriotismo; procuramos fazer uma obra genuinamente nacional, sem que, contudo, perdêssemos de vista o que lá fóra há de melhor em proveito da educação das camadas populares.

Assim explicada duma forma sucinta a razão de prioridade para o decreto de 29 de Março de 1911, passaremos a occupar-nos das fundamentais alterações que introduzimos no referido decreto, sem outra idéa que não fôsse a de aperfeiçoá-lo, embora saibamos que muito e muito ficará por fazer. A acção benéfica do tempo, porém, ao critério e saber dos homens da República, às fontes de riqueza exploráveis, entregamos o resto, bastante ainda, é certo; mas lembremo-nos que seria injusto exigir dum sistema político de meses, o que outros não fizeram em largos anos de predomínio quasi absoluto.

Lemos atentamente o que tem feito em matéria de ensino primário as pequenas nações como a nossa. E são elas a Suécia, a Noruega, a Dinamarca, a Holanda, a Suíça e ainda a Bélgica. Poderíamos para aqui trasladar quanto os governos destes países se esforçam por elevar mais e mais, o nível intelectual, moral e físico dos seus nacionais, integrando-os na grande civilização mundial. Não o fazemos porque seria desconhecer a competência desta Câmara num assunto, em que todos estão concordes não haver tempo a perder para a sua imediata resolução.

Escolas ou jardins de inverno

Em todas as freguesias de Portugal desejaríamos vê-las instaladas, como auxiliares e continuação das maternidades que também nos falecem. Contentar-nos hemos em fazê-las surgir nos principais centros fabris, nas nossas cidades e capitais de distrito, como primeira manifestação pública do interesse que a todos merecem semelhantes instituições.

Por axiomatica a razão de preferência dos centros mais populosos do país, abtemo-nos de demonstrá-la.

Abolição dos exames de instrução primária elementar e complementar

Substituímos estes exames pelo certificado respectivo. Desejaríamos ir mais além, até o ensino primário superior e normal. As provas duma regular frequência, o seu aproveitamento, a multiplicidade de exercícios práticos, a sua classificação, ninguém que exerça o magistério ignora que são elles precisamente os factores que servem para

aquilatar do mérito ou demérito dos estudantes. Mas o receio de que nos classifiquemos de demasiado radicais, deteve-nos em tão justa aspiração. Ao tempo e ao critério da pedagogia nacional, que por ora pouco excede a fase do romance, com as honrosas excepções do estilo, entregamos o problema parcialmente resolvido. Os múltiplos e variados exames são, todos o sabem, uma sobrevivência jesuítica. A pedagogia sectária de Loyola visava a um fim especial, desenvolver, com préjuizo evidente das outras faculdades, a da memória. A dialéctica e a casuística são extremamente absorventes. Ora, o ensino primário tem de ser intuitivo, tanto quanto possível experimental, sem que se perca de vista o desenvolvimento integral de todas as faculdades.

Livros a adoptar

Na escola elementar e complementar mandamos adoptar um único livro, o de leitura, para cada uma das suas classes. Abusou-se em demasia da memória das crianças, forçando-as a decorar uma multidão de cousas incongruentes, desconexas, impraticáveis e por vezes inexactas. Os programas, em regra, maus em sua origem, outra cousa não tem sido que cópia servil uns dos outros. Uma machadada audaciosa e inteligente é de que mais precisam. Doutra forma incidimos nos mesmos erros. E estes avolumam-se, se nos referirmos ao esforço brutal dalguns mestres, talvez muitos, obrigando em vésperas de exames, as pobres crianças a fixar toda a mixórdia indigesta, que os livros aprovados por obra e graça de influências inclassificáveis contêm.

Haja, pois, um só livro para cada classe de ensino primário elementar e complementar—o de leitura.

A obrigatoriedade do ensino

A obrigatoriedade do ensino primário, no nosso país, por enquanto não passa dum grosseiro embuste. Carecemos de edificios que recebam toda a população em idade escolar, duma bem montada assistência, tornando solidários todos os homens de boa vontade na cruzada de protecção aos pequeninos, e só então a obrigatoriedade tem razão de ser, efectivando-se por meio de penas, se tanto fôr necessário, aos encarregados da educação da nossa infância.

A liberdade de exercicio do magistério primário

A todo o cidadão português fica livre o exercicio do magistério primário com a só restrição lógica de provar competência pedagógica legal. Poderá a alguém parecer que esta restrição é atentatória dos legítimos direitos conferidos por uma democracia. Contestamo-lo, fundados no direito de a ninguém ser permitido aleijar um cérebro, por ignorância ou incompetência profissional. E nesta grande luta de competências, em todos os povos civilizados se exige habilitação do mister com que se valoriza o trabalho.

Exceptuar deste interesse legítimo das sociedades, o professor primário, o mesmo seria que degradar a sua função para um plano bem inferior, de lesa-educação, portanto.

A descentralização do ensino

Adopta-se nesta lei o principio da descentralização do ensino, embora temperada por entidades a quem incumbe a fiscalização dêste ramo de serviço público.

É forçoso que contemos com a ignorância, com a má vontade, e com as taras da nossa sociedade em matéria de ensino popular, e que se não extirpam a golpes de decretos.

Ensino normal

Estabelecemos nove escolas normais, oito no continente e uma nas ilhas, pela convicção absoluta de que não acudimos doutra forma ás exigências de preparar professores em número suficiente ás suas necessidades.

É principio assente que a frequência aos estabelecimentos de instrução e de carácter popular está na razão do seu número, dentro de certos limites, e na razão da sua distribuição. A questão económica explica o motivo por que um habitante do Algarve não frequenta, por exemplo, uma escola do Alentejo, embora muito necessária ás suas aspirações e aos seus direitos de cidadão português.

Para comprovar esta afirmação, bastar-nos há dizer que as escolas normais de Lisboa e Pôrto, jamais tiveram frequência superior, quando únicas no país, a sessenta alunos, distribuídos pelos três anos do curso, mantendo-se esta frequência, não obstante em todas as sedes dos distritos haver escolas de igual categoria desde 1897, conferindo iguaes regalias e direitos. E agora mesmo houve um facto concludente. Estabeleceu a lei que nos incumbiram de rever, que só houvesse matriculas de primeiro ano normal, nas escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Ante o diminuto número de matriculados, mandou o Govêrno que fizessem exame ás outras escolas, exame de admissão ao primeiro ano, os candidatos que o requeressem dentro de certo prazo. E porque estas escolas eram as de ensino normal distritais, muito mais próximas das povoações dos interessadoss do que Lisboa, Pôrto e Coimbra, o número de pretendentes ao diploma de professor primário aumentou sensivelmente. Pena foi que o Govêrno, por illegal e tardio, desse sem effeito tal concurso, continuando as referidas escolas distritais a ser frequentadas apenas por alunos do segundo e terceiro anos. Temos a convicção profunda de que a República, decorridos alguns anos, há-de mandar abrir mais escolas normais.

O legislador tem que atender a êste factor importante, o de que as escolas normais são mixtas, não se efectivando uma eficaz vigilância, quando a frequência excede certos limites. E o critério informe de julgador, factor fundamental para a criação de três únicas escolas normais em Lisboa, Pôrto e Coimbra, é inconsistente, visto como quem exerce a acção de julgar não modifica êsse critério só pelo facto de o exercer não em Lisboa, mas em Braga, Bragança ou Évora.

Apreciações e julgamentos injustos houve-os sempre, quer nos pequenos, quer nos grandes centros. E os grandes centros, com todos os elementos de sedução, arrancam desta forma à provincia muitas das suas unidades de progresso e desenvolvimento.

Não vamos, portanto, agravar esta tendência, com a desmedida centralização do ensino normal. A provincia, presentemente mais do que os grandes centros, carece que olhem para ela com atenção, pois tem direitos incontestáveis à criação de escolas de que faz depender todo o seu futuro, o futuro do país. E de escolas profissionais carece como de pão para a boca.

Argumenta-se contra a disseminação do ensino normal, com as despesas de instalação. A semelhante argumento nem lhe damos a honra duma resposta. Apenas contrapomos os sacrificios que todo o povo português faz e fará em matéria de educação nacional. Em todos os países europeus e que já mencionámos, o número dêstes estabelecimentos de ensino e bem montados é superior ao que

propomos nesta lei; e isto porque as circunstâncias financeiras nos obrigam a limitar ao mínimo o seu número em Portugal.

O ensino normal entre nós, não tem produzido o que era de esperar. Não lancemos só ao seu pessoal docente a responsabilidade, antes procuremo-la nas leis que o tem regido, mandando admitir candidatos com a simples preparação dum exame de instrução primária. Há professores de ensino normal incompetentes, desleixados, exemplos vivos da indisciplina escolar? É possível. O remédio, porém, não é a todos dispensar os serviços, mas seleccioná-los criteriosamente, como convêm a um bom regime democrático.

Frisamos êste ponto, pois êle tem sido muitas vezes invocado nas regiões officiais, quer no tempo da monarchia, quer já na vigência da República, para fundamentar a centralização do ensino normal nas três principais cidades. Os professores de ensino normal, pela sua longa prática de ensino, na sua grande maioria com mais de vinte anos de serviço, jámais serão substituídos, salvas as excepções, com vantagem, por quem apenas possua graduados titulos de capacidade científica ou literária, mas ignorando os principais rudimentos da arte de ensinar. Já o mesmo não succede com os professores de Pedagogia, cujo ensino, por defeituoso; se há tornado improficuo, anulando desta forma o fim principal das escolas normais, falseando-lhes a missão fundamental, a sua característica, a de verdadeiras escolas profissionais. Ajunte-se a tudo isto a deficiência miserável de material pedagógico, e teremos assim tocado a chaga de que enferma o ensino normal português. É de urgência prover de remédio; neste decreto há disposições que o melhoram, permitindo ao Govêrno convidar para a regência das cadeiras de pedagogia, quem ofereça todas as garantias de competência e saber. Do mestre de pedagogia, o natural director dêstes estabelecimentos de instrução, depende o modo de orientar o ensino normal, sobretudo os exercicios práticos das escolas anexas, tam descurados até hbjc.

Baseando-nos em estudos de estatistica comparativa, chegámos à conclusão de que carecemos duma média anual de quinhentos professores para o ensino primário official e particular. Cada uma das escolas, portanto, tem que habilitar de cinquenta a sessenta alunos. Logo, a sua frequência, por escala, será distribuída pelos quatro anos do curso, de tresentos alunos, levando em conta os que perdem o ano. A população das nove escolas normais deve andar por três mil alunos. Meter esta enorme população em três simples escolas normais, seria a negação dos mais elementares preceitos pedagogicos, jámais applicados a escolas mixtas. Admitida semelhante concorrência, o que não seria de crer, pelas razões aduzidas, o principal critério da criação de tam pequeno número de escolas, a uniformidade desaparecia, pois seriam muitas e muitas as classes paralelas por desdobramento.

Da inspecção do ensino primário

Sobre fiscalização do ensino primário e normal, em pouco alterámos o decreto. Da simples leitura dalguns dos seus artigos e que respeitam à inspecção primária, ver-se há em que consistiram as alterações da comissão.

A questão financeira

Chegados à parte fundamental, de que depende a execução desta lei, acentuemos que pelo orçamento de 1912-1913, não há possibilidade de pô-la em execução, pela escassez de receitas consignadas ao ensino primário e normal no referido orçamento. Chegamos, quando muito, para manter o existente, ficando letrá morta o ensino infantil, ensino primário superior e normal. A falência, como se vê, absoluta da lei.

A comissão, porém, estudando com afincio o problema da educação popular, julga resolvê-lo sem pesado gravame para o Tesouro e para os contribuintes.

Orçamento de 1912-1913

O Orçamento de 1912-1913, compreendendo a Direcção Geral, Inspecção Primária, três escolas normais, Lisboa, Pôrto e Coimbra, escolas de habilitação para o magistério primário, pessoal adido, na disponibilidade, impossibilitado, despesas eventuais, etc., etc., consigna a seguinte verba 450:956\$735

As câmaras municipais de todo o país, ordenados dos professores, gratificações, etc. 1.669:172\$890

Produto da percentagem lançada pelas câmaras nos termos do n.º 2.º do artigo 53.º do decreto de 29 de Março de 1911 1.070:922\$630

Deficit 598:250\$584

Este deficit é coberto com o subsídio do Governo nos termos do artigo 55.º do decreto de 29 de Março de 1911 700:000\$000

Resumo

Despesa dos municípios, tendo criado a respectiva receita e subsídio do Governo 1:669:172\$890

Despesas directas do Governo com a Direcção Geral, Inspecção, três escolas normais e de habilitação para o magistério 450:956\$735

Despesa total com o ensino primário 2.120:129\$625

O imposto camarário, nos termos do artigo 53.º, n.º 2.º do decreto de 29 de Março de 1911, agravou sensivelmente as quatro contribuições directas sobre que incide, dando origem a reclamações da parte dos contribuintes, porque viram subir, entre outras, a contribuição de renda de casas, que vai desaparecer, ao dôbro e mais.

A razão está em que havia concelhos, cuja percentagem para a instrução primária era de menos de 15 por cento, subindo agora a 30 por cento. Este imposto é injusto por desigual, visto incidir sobre as quatro contribuições directas. É opinião nossa que todo o contribuinte deve concorrer para a instrução primária, na medida dos seus recursos, tornando-se assim muito menos sensível e mais produtivo, embora em percentagem baixíssima, o produto deste imposto. Não alteramos o decreto do Governo Provisório, na parte restrita do imposto, porque nos é vedado pela Constituição. Apresentamos, porém, adiante o nosso plano de execução da presente reforma de ensino primário e normal, e a maneira como criamos receita para occorrer às despesas que derivam da sua completa execução.

Não virá fóra de propósito referir que o orçamento da monarquia, de 1910-1911, que não chegou a ser discutido, orça as despesas com o ensino primário e normal, incluindo as despesas com as rendas das casas, mobiliário, expediente, etc., em dois mil e sessenta e nove contos, não incluindo pessoal adido, adventício, etc. Como se vê, o Orçamento da República de 1912-1913, em pouco o excede. E o pequeno excesso que se nota apenas serviu de melhoria dos ordenados dos professores, bem insignificante aliás; quanto ao resto, que é quasi tudo, a escola da República, por este orçamento de 1912-1913, fica irmã gémea da escola de 1910-1911.

O nosso Orçamento

Despesa

Aumento aos professores primários

Aumentamos 60\$000 réis, por classe, a todos os professores, nos termos da legislação vigente:

6:500 professores a 60\$000 390:000\$000

4:000 professores (suplemento de ordenado) 60:000\$000

Seis escolas normais, cada uma com 8 professores ordinários a 700\$000, 5 agregados a 500\$000, 1 preparador a 600\$000, gratificação aos directores, 100\$000; ao secretário, 90\$000; ao bibliotecário, 80\$000; a um amanuense, 240\$000; a 1 porteiro, 200\$000; a 3 contínuos, 540\$000; a 3 guardas, 450\$000 cada uma 10:400\$000 62:400\$000

Material e diversas despesas com museus, laboratórios, compra de livros, material de ensino, renda de casas, reparos, etc., a 6:000\$000 por escola 36:000\$000

Escolas primárias superiores

Vinte e cinco escolas (incluindo quatro em Lisboa e duas no Pôrto), 5 professores ordinários a 600\$000, 4 agregados a 400\$000, 1 preparador a 500\$000, gratificação aos directores, 90\$000; aos bibliotecários, 50\$000; aos secretários, 70\$000; 1 amanuense, 200\$000; 1 porteiro, 180\$000; 3 contínuos, 540\$000; 3 guardas, 450\$000 cada uma 6:680\$000 140:280\$000

Mas como as escolas de habilitação para o magistério em número de 20, são transformadas em escolas primárias superiores, devendo ser reorganizadas já no princípio do ano de 1912-1913, Outubro próximo, passando os actuais alunos para o magistério para as escolas normais, temos a abater desta soma a importância de 70:716\$990, que é enquanto estão orçadas em 1912-1913: Escolas primárias superiores 69:563\$010

Inspectores primários

40 inspetores com mais de seis anos de bom e efectivo serviço, a 40\$000, suplemento de ordenado 1:600\$000

Ensino infantil

Vinte e cinco escolas de ensino infantil (quatro em Lisboa e duas no Pôrto), centrais, quatro professores cada uma a 360\$000 36:000\$000

Um contínuo e quatro serventes a réis 180\$000 e 150\$000 780\$000

Vinte e cinco escolas, material escolar, pedagógico, etc., a 1:000\$000 25:000\$000

Excesso de despesa sobre o orçamento de 1912-1913 681:343\$010

Pensões para estudo no estrangeiro, assistência escolar, subsídios a estudantes pobres, etc., etc. 200:000\$000

881:343\$000

Orçamento de 1912-1913 2.120:129\$625

O orçamento de 1912-1913 deve ser de 3.002:472\$625

Recelta

Imposto especial municipal, orçamento de 1910-1911 (não sendo superior a percentagem a 20 por cento sôbre as contribuições directas), artigo 10.º, § 1.º da lei de 9 de Setembro de 1908 776:323\$975

Esta importância deve ser de exclusiva administração municipal.

Verba descrita no orçamento de 1912-1913 { Subsídio do Govêrno, nos termos do artigo 55.º do decreto de 29 de Março de 1911. 700:000\$000

Verba descrita no orçamento de 1912-1913 { Direcção Geral, Inspecção primária, três escolas normais, vinte escolas de habilitação para o magistério, pessoal adido, etc., etc. 450:956\$735

Imposto adicional de 2 por cento sôbre todas as contribuições do Estado (re-

Sala das Sessões, em 18 de Abril de 1912.

ceita cobrada 70:000\$000 réis). Fundo de instrução 1.400:000\$000

Despesa 3.327:280\$710

Saldo 3.002:472\$625

Saldo 324:808\$085

Este saldo servirá para auxiliar as câmaras a amortizarem parte do empréstimo para construções escolares, visto como estas corporações se encontram assaz sobrecarregadas com as despesas de renda de casas das escolas e de habitação de professores, mobiliário, expediente, limpeza, conservação dos edificios, etc., verbas estas que saem das suas receitas ordinárias, e não do imposto para instrução, 20 por cento, máximo, a que nos referimos acima.

Das receitas ordinárias das câmaras municipais saem para este fim, as importantes verbas que somam (orçamento descritivo de 1910-1911), 489:407\$213 réis.

Temos, pois, a honra de submeter à discussão do Senado, o decreto de 29 de Março de 1911, conscienciosamente revisto, sem outro fim que não fôsse o de bem servir a causa da instrução, a do país e da República.

Ladislau Piçarra.

Sousa Júnior.

António Maria da Silva Barreto, relator.

Decreto de 29 de Março de 1911
(G. P.) revisto segundo o critério da comissão

PARTE I

Do ensino infantil, primário e normal

CAPÍTULO I

Da direcção do ensino

Artigo 1.º A direcção do ensino infantil, primário e normal pertence ao Ministério de Instrução Pública, que a exercerá por intermédio da Direcção Geral de Instrução Primária, da Inspecção do Ensino Primário e da Secção de Instrução Primária do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 2.º A Direcção Geral de Instrução Primária exerce, com o carácter que lhe é próprio, funções de natureza educativa e dirigente, a Inspecção do Ensino Normal e Primário desempenha funções de natureza pedagógica; a Secção de Instrução Primária do Conselho Superior da Instrução Pública consulta sôbre todos os problemas do ensino primário e normal e constitui um tribunal supremo de recurso e distribuição de justiça a todas as corporações e funcionários daquele ensino.

CAPÍTULO II

Do objecto, categoria e graus de ensino

Art. 3.º Haverá duas categorias de ensino: infantil e primário.

Art. 4.º O ensino primário abrange três graus: elementar, complementar e superior.

Art. 5.º O objecto do ensino infantil é comum dos dois sexos e tem em vista o desenvolvimento integral, físico, moral e intelectual das crianças, desde os três aos sete anos de idade, com o fim de lhes dar um começo de hábitos e disposições, nos quais se possa apoiar o ensino regular da escola primária.

§ único. A educação das crianças, de que trata este artigo, é feita na escola pela professora, e na família pela mãe, devendo ambas harmonizar-se na orientação a dar à criança.

Art. 6.º O ensino infantil, sob a forma de lições de cousas e como preparação para o ensino primário, compreende:

1.º Aquisição do vocabulário pelo conhecimento dos objectos e da sua aplicação;

Exercícios graduados de linguagem dentro do vocabulário familiar; numeração;

Aquisição de hábitos de higiene pela prática e pelo exemplo;

Aprendizagem dos nomes e utilidade dos móveis e utensílios caseiros, do vestuário, dos alimentos, etc.;

2.º Aprendizagem dos nomes e utilidade dos pesos e medidas;

Cultura dos sentidos, como aplicação à grandeza e proporção das cousas, côres, formas, sons, etc.;

Familiarização da criança com animais, vegetais e minerais mais conhecidos e de que se encontrem facilmente exemplares na região;

3.º Desenho e modelagem infantis;

Canto e dição de pequenas poesias adequadas à idade das crianças, e para elas expressamente compostas;

4.º Jogos livres, educativos e próprios da região, e outros exercícios que sirvam ao desenvolvimento físico da criança;

Pequenos trabalhos manuais, em cartão, madeira, etc., e jardinagem; rudimentares operações de cálculo.

Art. 7.º As noções e conhecimentos ministrados no ensino infantil devem transmitir-se, tanto quanto possível, por meio de representações plásticas e gráficas, com o auxilio de material froebiliano e por meio de exercícios adequados à escola infantil.

Art. 8.º As creches, asilos ou casas de educação onde se ministre o ensino a crianças de menos de sete anos de idade, pertencentes ao Estado ou aos municípios, deverão,

sempre que seja possível, ser transformadas em jardins de infância.

Art. 9.º Constituem objecto do ensino primário elementar:

1.º Leitura, escrita, rudimentos da língua portuguesa; noções de geografia local; noções práticas de moral e higiene;

2.º Operações fundamentais de aritmética; noções práticas de sistema métrico decimal; geometria prática elementar;

Conhecimento dos produtos agrícolas e industriais da região;

Conhecimento dos fenómenos mais vulgares da natureza, tais como: a chuva, o vento, a geada, a neve, etc.;

3.º Desenho e modelação; canto coral e pequenas poesias;

4.º Ginástica e jogos ao ar livre; trabalhos manuais e agrícolas;

Arte de dizer e pequenos exercícios de redacção.

§ único. Neste grau de ensino, que durará três anos, nenhuma criança se poderá matricular com menos de sete anos de idade. É abolido o livro, menos o de leitura.

Art. 10.º Constituem objecto de ensino primário complementar:

1.º Leitura e conversação; escrita e composição, noções gerais e práticas da língua portuguesa;

Noções elementares das grandes épocas e factos da história geral e pátria;

Noções elementares de geografia geral e pátria; Desenvolvimento da moral prática, como meio de formar o carácter;

Noções elementares de economia rural ou fabril, conforme a região;

Rudimentos de economia doméstica; conhecimentos práticos de direitos e deveres do cidadão, relativos à organização administrativa e judicial;

2.º Noções elementares de aritmética, geometria e rudimentos de ciências físico-químicas e história natural, especialmente aplicáveis à indústria e agricultura;

3.º Desenho e modelação, caligrafia, canto coral, música e recitação;

4.º Desenvolvimento da higiene, jogos, ginástica; - Trabalhos manuais ou agrícolas, conforme os interesses regionais;

Trabalhos manuais, jardinagem, horticultura e economia doméstica para o sexo feminino.

§ 1.º Neste grau de ensino que durará três anos, nenhuma criança se poderá matricular com menos de dez anos de idade e sem certificado de habilitação em todas as disciplinas do grau elementar.

§ 2.º Neste ensino o único livro aprovado oficialmente será o de leitura. A aprendizagem das matérias deste grau de ensino deve fazer-se praticamente e pela observação da natureza e dos objectos, com o auxílio do material pedagógico adequado.

Art. 10.º (a) O ensino primário superior será criado junto das escolas profissionais elementares. A matrícula neste grau de ensino exige certificados de habilitação em todas as matérias dos dois primeiros graus de ensino primário.

§ único. A concessão destes certificados far-se há segundo as disposições regulamentares.

Art. 11.º O ensino primário superior será professado em três anos e constituído pelas disciplinas constantes do seguinte quadro:

1.º Língua portuguesa; 2.º língua francesa; 3.º língua inglesa; 4.º história, especialmente a de Portugal;

5.º Geografia geral e especificadamente a de Portugal e Colónias, Geografia económica;

6.º Moral;

7.º Instrução cívica;

8.º Noções de economia;

9.º Direito usual;

10.º Matemáticas elementares (aritmética, geometria, álgebra e agrimensura);

11.º Contabilidade;

12.º Ciências físico-químicas e histórico-naturais e suas aplicações à agricultura, ao comércio e às indústrias, consoante as necessidades particulares de cada região;

13.º Higiene;

14.º Desenho;

15.º Prática em aulas escritórios, estenografia, oficinas, campos experimentais;

16.º Educação física, ginástica, jogos, natação, remagem, etc.

17.º Música e canto coral.

§ 1.º Estas matérias constituem um curso geral de três anos, que terá cursos práticos especiais para o ensino agrícola, industrial, comercial ou marítimo, consoante as necessidades das regiões a que as escolas pertençam. Os programas serão elaborados em harmonia com as diversas seções.

§ 2.º Ninguém poderá matricular-se neste grau de ensino com menos de treze anos de idade e sem os certificados nos termos do artigo 10.º-A, ou transitóriamente do segundo grau da antiga lei.

CAPÍTULO III

Da orientação do ensino

Art. 12.º Todo o ensino primário deve ser essencialmente prático, utilitário e quanto possível intuitivo.

Art. 13.º Os agentes deste ensino terão em vista que o fim da escola primária consiste em habilitar o homem para a luta da vida, ministrando uma educação que tenda substancialmente a esse fim.

Art. 14.º O ensino primário elementar e complementar será feito à vista de modelos naturais, de cartas parietais de zoologia, de atlas de botânica, de geografia, aparelhos de física e química, de preço modesto, de pequenos museus zoológicos, botânicos, minerológicos, etc.

Art. 15.º Em ambos estes graus de ensino o professor deve transmitir os conhecimentos sob a forma de lições de cousas, como meio de educação física, intelectual, moral e estética.

Art. 16.º No ensino primário superior uma terça parte do tempo escolar deve ser consagrado a trabalhos de aplicação e exercícios práticos.

Art. 17.º São obrigatórias, em todos os graus de ensino, as excursões, visitas e passeios pedagógicos, a fim de colher e coleccionar especimes para o estudo da natureza terrestre, no intuito de esclarecer e precisar as noções ministradas na escola.

Art. 18.º O processo para adopção do livro de leitura elementar e complementar) bem como dos que se destinem ao ensino primário superior e normal, será determinado em regulamento, que também tratará do concurso para atlas de geografia, zoologia, botânica, etc.

CAPÍTULO IV

Das escolas de instrução primária

Art. 19.º Em conformidade com as categorias e graus de ensino, além dos jardins de infância que devem ser criados desde já nas capitais dos distritos, as escolas primárias denominar-se-hão elementares e complementares, e superiores ou elementares profissionais.

Art. 20.º Em cada um dos bairros das cidades de Lisboa e Pôrto haverá um jardim de infância.

Art. 21.º O ensino elementar e complementar é professado na mesma escola.

§ único. As outras municipalidades e bem assim quaisquer sociedades de instrução e recreio poderão também

fundar instituições desta natureza, possuindo rendimentos próprios.

Art. 22.º Os jardins de infância serão instalados em edifícios próprios, construídos em terrenos vedados, que sejam isolados doutras construções e da via pública, e com espaço bastante para plantações, recreios e jogos ao ar livre.

§ único. As câmaras municipais poderão comprar ou arrendar para a referida instalação quaisquer edifícios públicos ou particulares, contanto que esses edifícios sejam plenamente adaptáveis àquele fim.

Art. 23.º Os jardins de infância são regidos por professoras diplomadas na especialidade pelas escolas normais, e abrangem tantas classes quantas as precisas para a boa administração do ensino.

§ único. Para tornar exequível desde já esta providência, e enquanto não houver pessoal habilitado para estas escolas, as câmaras municipais poderão contratar professoras nacionais ou estrangeiras que provem e competência especial para ministrar o ensino infantil.

Art. 24.º Os jardins de infância serão dirigidos por tantas professoras quantas as turmas de trinta crianças cada uma.

Art. 25.º As escolas de ensino primário elementar e complementar destinam-se a educar as crianças, cuja idade se ache compreendida entre os sete e treze anos, com um ano de tolerância para o ensino complementar, ministrando-lhes o ensino geral que sirva para revelar as aptidões naturais e preparar para qualquer profissão.

Art. 26.º Em cada uma das freguesias do continente da República e das ilhas adjacentes haverá, pelo menos, uma escola primária desta categoria para cada sexo.

§ único. Quando, porém, em virtude da exigua densidade da população escolar, não puder fundar-se uma escola para cada sexo, criar-se há uma escola mixta.

Art. 27.º Quando, pela sua diminuta extensão, uma freguesia não puder, por si só, ter uma escola para cada sexo, ou ainda uma escola mixta, pode ser anexada por decisão ministerial a outra freguesia, para os efeitos escolares.

§ único. Se um dado lugar estiver muito afastado do centro da freguesia a que pertence, e se não tiver população suficiente para o estabelecimento duma escola, pode ser anexada, para os efeitos escolares, a outra freguesia, quando a escola desta estiver a distância de poder ser frequentada pelas crianças do referido lugar.

Art. 28.º Não podendo, por quaisquer motivos, estabelecer-se, em determinadas freguesias ou lugares, escolas primárias fixas, o Estado subsidiará as associações de instrução que por meio de escolas móveis se proponham ministrar o ensino primário nas referidas povoações.

§ único. Estas missões escolares não durarão menos de oito meses consecutivos.

Art. 29.º As escolas primárias para o sexo masculino elementares e complementares serão sempre regidas por professores, ainda mesmo que funcionem como centrais ou paroquiais com mais dum professor. Todas as outras por professoras.

Art. 30.º Em todas as escolas de ensino primário elementar e complementar haverá tantos professores ou professoras quantos os grupos de trinta e cinco alunos que, em média, as frequentem, sendo um desses professores o regente da escola.

§ único. Os regentes das escolas designadas neste artigo, em razão das suas funções especiais, serão nomeados pelo pessoal docente da respectiva escola, segundo as disposições do regulamento interno, elaborado pelo inspector da circunscrição, aprovado pelo Governo e precedido do parecer do Conselho Superior de Instrução Pública, Secção de Instrução Primária.

Art. 31.º As câmaras municipais poderão criar, nos termos do presente decreto, cursos nocturnos, missões es-

colares, cursos dominicais, cursos domésticos de culinária, etc. (*ménagères*) e outros análogos, naquelas localidades onde as circunstâncias o exigirem.

Art. 32.º As escolas de ensino primário superior destinam-se, não sómente a aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos nas escolas elementares e complementares, mas principalmente a proporcionar uma aprendizagem conveniente e utilitária, em ordem a desenvolver as aptidões naturais dos alunos que desejem valorizar para os usos da vida prática essas mesmas aptidões.

Art. 33.º O certificado do curso de ensino primário superior habilita para a matrícula nas escolas normais primárias, para os cursos regulares das escolas profissionais secundárias, para a matrícula na classe correspondente do curso dos liceus, e dispensa a apresentação de provas públicas para o exercício de todos os cargos oficiais, excepto os de carácter técnico.

§ 1.º O regime destas escolas é o da co-educação dos sexos.

§ 2.º A matrícula dos alunos com o curso das escolas primárias superiores, nos liceus, será regulada pela reorganização destes estabelecimentos de ensino.

Art. 34.º As atuais escolas de ensino normal serão transformadas em escolas de ensino primário superior. O pessoal destas escolas e respectivo vencimento é o constante da tabela anexa.

Art. 35.º As câmaras municipais promoverão, nos termos deste decreto, a criação de escolas de ensino primário superior, em todos os bairros das cidades de Lisboa e Pôrto, nas capitais dos outros distritos e em todos os centros fabris ou comerciais de reconhecida importância, cujos sindicatos profissionais auxiliem a sua criação e sustentação.

§ único. As câmaras municipais, bem como às corporações ou sindicatos que as auxiliem na criação e sustentação destas escolas, só incumbe a despesa com a renda da casa e material escolar, continuando a cargo do Estado as despesas com todo o pessoal.

Art. 36.º Todas as escolas de instrução primária, seja qual fôr o grau de ensino que nelas se professe, devem, em regra, ser instaladas em edifícios próprios; sendo também necessário que todas possuam o mobiliário e material didático indispensáveis, para bem corresponderem ao seu objectivo.

§ único. As câmaras municipais devem proceder, com a brevidade possível, à revisão das escolas existentes, para se apurar as que devem conservar-se, converter-se ou mudar de sede, devendo ser ouvidos sempre os inspectores da respectiva circunscrição. Das reclamações destes funcionários para o Conselho Superior de Instrução Pública, Secção de Instrução Primária, resulta suspensão do processo respectivo.

CAPÍTULO V

Da obrigatoriedade e gratuidade do ensino

Art. 37.º O ensino primário elementar e complementar ir-se há tornando obrigatório para todas as crianças de ambos os sexos, entre os sete e catorze anos, à medida que os municípios se habilitarem com os edifícios escolares suficientes, a receber toda a população escolar, recenseada.

§ 1.º Ficam dispensadas da frequência das escolas públicas todas as crianças que recebam ensino particular ou doméstico, e ainda aquelas que residam a mais de dois quilómetros de distância de qualquer escola oficial ou particular gratuita.

§ 2.º A obrigatoriedade do ensino cessa, nas escolas públicas ou particulares, antes de catorze anos para aqueles dos alunos que forem considerados insusceptíveis de aproveitamento nas matérias dos dois graus de ensino primário, elementar e complementar.

Art. 38.º É gratuito o ensino infantil, elementar, complementar e superior.

Art. 39.º A obrigação do ensino consistirá em apresentar as crianças à matrícula das escolas e em velar por que elas as frequentem regularmente.

§ 1.º Serão responsáveis por esta obrigação todas as pessoas a cargo de quem esteja a educação das crianças, e também aquelas que as tenham de qualquer modo ao seu serviço.

§ 2.º Serão dispensados da obrigatoriedade escolar as crianças que a inspecção reconheça impossibilitadas por doença ou qualquer defeito orgânico ou mental.

Art. 40.º Incumbe às corporações administrativas das freguesias dos diferentes concelhos, auxiliadas pelos respectivos professores primários, fazer anualmente, no mês de Agosto de cada ano, o recenseamento de todas as crianças, em idade escolar, que nelas habitualmente residam.

§ 1.º Depois de concluído o recenseamento, tirar-se hão cópias autênticas, para serem remetidas, no prazo de quinze dias, à câmara municipal do concelho, aos professores primários da freguesia respectiva e aos inspectores escolares do círculo.

§ 2.º O recenseamento, depois de concluído, será afixado à porta da escola, para ser examinado pelos interessados.

§ 3.º Da falta de inscrição, ou da inscrição indevidamente feita no recenseamento, cabe recurso, no prazo de dez dias, para a câmara municipal.

Art. 41.º As corporações administrativas que se recusam a organizar o recenseamento escolar, serão dissolvidas, ficando os seus membros suspensos dos direitos políticos durante três anos.

§ único. A pena de suspensão de direitos políticos será imposta em processo de policia correccional.

Art. 42.º A matrícula será feita pelo professor nos primeiros dez dias do mês de Outubro de cada ano.

Art. 43.º O Governo decretará oportunamente as penalidades em que incorrerão os responsáveis pela obrigação do ensino, quando não apresentarem as crianças à matrícula das escolas, ou quando, havendo-as apresentado, não promoverem a escolaridade delas.

§ único. As penalidades, que serão obra do regulamento desta lei, só se tornarão efectivas quando a assistência escolar de facto auxiliar as crianças que dela careçam.

Art. 44.º A frequência dos alunos consta dos registos da escola, sendo os professores obrigados a remeter directamente à câmara municipal respectiva, até o dia dez de cada mês, e bem assim ao inspector do círculo, a relação das próprias faltas e da dos alunos, respectivamente ao mês anterior.

Art. 45.º Os alunos do ensino doméstico, depois de completarem dez anos de idade, serão apresentados ao professor da sua freguesia para os efeitos da passagem do certificado de instrução primária elementar.

§ 1.º Provando-se que não estão habilitados, serão obrigados a matricular-se na escola pública que mais lhes convenha.

§ 2.º O mesmo se observará com os alunos que aos treze anos não conseguirem certificado das disciplinas do curso complementar.

§ 3.º Os alunos dos colégios particulares, quer de instrução primária elementar, quer complementar, no último ano dos respectivos cursos, em determinada época, nos termos do regulamento, serão presentes para os efeitos da passagem dos certificados dum e doutro grau de ensino, aos inspectores do círculo a que pertençam os referidos colégios.

Art. 46.º Para tratamento e educação das crianças cegas, surdas mudas e atrasadas mentais, (arriéres) serão criadas escolas especiais.

Art. 47.º O Governo, sob proposta dos inspectores das circunscrições, determinará anualmente, na primeira quin-

zena de Outubro, quais as localidades onde se poderá aplicar o preceito da obrigatoriedade.

CAPÍTULO VI

Da liberdade do ensino

Art. 48.º O ensino primário particular é livre, mas só pode ser exercido profissionalmente por individuos que tenham a competência estabelecida na lei para os professores oficiais, ou que se encontrem nas seguintes condições:

1.º Estarem inscritos, à data da publicação dêste decreto, como professores de ensino primário particular, em qualquer das secretarias das inspecções escolares;

2.º Terem um curso secundário, superior ou especial.

Art. 49.º É livre a instituição de qualquer escola ou curso particular de ensino primário, salvo a membros de quaisquer congregações religiosas, nacionais ou estrangeiras.

§ único. A abertura duma escola particular tem de participar-se, no prazo de quinze dias, ao inspector do círculo respectivo, devendo êste, por sua vez, dar immediato conhecimento do facto ao inspector da circunscrição.

Art. 50.º As câmaras municipais, e bem assim o Governo, podem beneficiar as escolas de iniciativa particular, quando reconhecidamente úteis, desde que funcionem em localidades onde não haja escolas oficiais do mesmo grau, ou, havendo-as, não sejam suficientes para as necessidades do ensino, e em especial, se se destinam ao ensino infantil e elementar.

Art. 51.º Será proibido o exercício do magistério primário particular aos cidadãos que infringirem o principio da neutralidade do ensino.

§ 1.º O encerramento de qualquer escola ou curso de ensino particular depende de informação fundamentada do inspector do círculo e de ser ouvido o interessado, que poderá apresentar em sua defesa prova documental e testemunhal. Neste caso é também indispensável o parecer do inspector da circunscrição e o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública, Secção do Ensino Primário.

§ 2.º Ao interessado, a contar do dia em que receber a intimação para apresentar na Direcção Geral de Instrução Primária a defesa da accusação que lhe foi feita, é dado o prazo de quinze dias.

PARTE II

Da administração e assistência escolar

CAPÍTULO I

Da dotação do ensino

Art. 52.º As despesas com os serviços da instrução primária são pagas pelo Estado e pelas câmaras municipais.

§ 1.º O Estado paga as despesas relativas à direcção, fiscalização e administração do ensino primário superior e normal, e também à direcção e fiscalização do ensino infantil, primário elementar e complementar.

§ 2.º As câmaras municipais pagam as despesas de administração do ensino infantil e primário elementar e complementar, e que digam respeito aos seguintes encargos:

- a) Rendas das casas das escolas e de habitação dos professores;
- b) Subsídios para rendas de casa aos professores que a não tenham, nos termos da alínea anterior;
- c) Aquisição de material e mobiliário de ensino, necessário para o funcionamento das escolas;
- d) Reparação e conservação dos edificios escolares;
- e) Prémio de seguro dos mesmos edificios;

f) Expediente e limpeza das escolas;

g) Despesas de expediente com os inspectores ou seus delegados para a passagem de certificados de habilitação dos alunos de instrução primária elementar e complementar;

h) Ordenados aos professores.

Art. 53.º Para os efeitos dos pagamentos das despesas das câmaras municipais, com os serviços da administração do ensino primário, é criado, junto de cada um dos municípios da República, um fundo escolar, que será constituído pelas seguintes receitas, em relação a cada concelho:

1.º Verbas provenientes das receitas ordinárias das câmaras municipais;

2.º Produto da contribuição municipal para a instrução primária, lançada sobre as contribuições gerais directas do Estado, cuja taxa variará de 15 a 30 por cento, em substituição dos adicionais do artigo 10.º § 1.º da lei de 9 de Setembro de 1908;

3.º Rendimento de heranças, doações ou legados com aplicação aos serviços da instrução primária;

4.º Produto de quaisquer outros donativos destinados à mesma instrução;

5.º Produto dos descontos feitos nos vencimentos dos professores por faltas ao serviço;

6.º Produto de contribuições extraordinárias legalmente autorizadas;

7.º Importância dos juros das quantias obrigatoriamente depositadas de conta do fundo escolar, na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, ou em qualquer outro estabelecimento de crédito, onde vençam juros;

8.º A cota parte com que o Estado deverá contribuir para as despesas com a instrução primária, nos concelhos que apresentarem *deficit* nos termos do artigo seguinte.

Art. 54.º O Governo, ouvida a secção de instrução primária do Conselho Superior da Instrução Pública, concederá aos concelhos, nas condições do n.º 8.º do artigo anterior, quando provem carecer dêsse auxilio, um subsidio para ocorrer ao *deficit* a que o mesmo número se refere.

Art. 55.º É fixado em 700 contos o limite máximo dos subsidios a conceder pelo Estado, para o ano económico de 1912-1913, nos termos do artigo anterior, e pará execução dêle.

Art. 56.º Fica o Ministério da Instrução Pública autorizado a fazer a transferência da verba necessária para ocorrer aos encargos resultantes do aumento de vencimentos aos professores primários, consignado neste decreto, desde o dia 1 de Outubro do ano económico de 1912-1913.

Art. 57.º Fica o Governo autorizado a contrair um empréstimo de 2:000 contos para construções escolares, que serão feitas por conta do Estado e cuja verba será inscrita no orçamento de 1912-1913, devendo o encargo de juros e amortização dêsse empréstimo ser suportado pelos municípios e pelo Estado nos precisos termos do artigo 54.º dêste decreto.

§ único. Os edificios escolares, embora construídos pelo Estado ou provenientes de adaptações feitas pelo mesmo Estado, pertencem ao município respectivo.

Art. 58.º É extinto o fundo de instrução primária, criado pela lei de 18 de Março de 1897.

Art. 59.º Liquidar-se há o mesmo fundo de forma a poderem ser inscritas, no orçamento de 1914-1915, as anuidades necessárias para amortização de quaisquer saldos que se apurem, e sem prejuizo da cobrança, em favor do Estado, das dividas das câmaras municipais, em 30 de Junho de 1895 e 30 de Junho de 1910.

Art. 60.º Os orçamentos municipais serão elaborados em conformidade com as disposições do presente decreto.

Art. 61.º O Governo determinará, em diploma especial, as disposições necessárias para o processo das fôlhas

de vencimentos dos professores e mais documentos de despesa dos serviços da instrução primária, nos concelhos.

CAPÍTULO II

Da administração escolar

Art. 62.º A administração do ensino infantil e primário elementar e complementar fica a cargo das câmaras municipais.

Art. 63.º A protecção aos alunos pobres ou assistência escolar fica a cargo das corporações administrativas das freguesias.

Art. 64.º Incumbe às câmaras municipais:

1.º Organizar o cadastro das escolas públicas e particulares, assim como o dos professores primários do concelho;

2.º Elaborar o orçamento da instrução primária do concelho;

3.º Organizar os processos para a criação, transferência e conversão de escolas;

4.º Organizar o registo das escolas e professores de ensino particular do concelho;

5.º Nomear, transferir, demitir e aposentar, nos termos dêste decreto e do respectivo regulamento, todo o pessoal docente;

6.º Pagar aos professores os seus vencimentos, nos termos dêste decreto e regulamento respectivo;

7.º Conceder licença aos professores até oito dias em cada ano com vencimento, e providenciar sobre as respectivas substituições, se a ausência se prolongar por motivo de doença comprovada pela autoridade sanitária do concelho. Quaisquer outros motivos de impedimento fazem perder nos termos regulamentares dêste decreto todos os vencimentos;

8.º Vigiar a aplicação do disposto no decreto de 17 de Janeiro de 1911 relativamente ao repouso concedido por esse decreto às professoras em estado de gravidez;

9.º Organizar as fôlhas das rendas dos edificios escolares e quaisquer outras pelo pagamento das despesas com o ensino primário do concelho;

10.º Celebrar todos os contractos que forem necessários à regular administração do ensino;

11.º Promover a instalação e organização das escolas do concelho, nos termos dêste decreto e de acôrdo com a inspecção da respectiva comissão;

12.º Promover a assistência escolar do concelho, e bem assim a obrigatoriedade do ensino nos termos dêste decreto;

13.º Aprovar, de acôrdo com o inspector do respectivo círculo, os horários das escolas, em harmonia com as necessidades locais;

14.º Promover o desenvolvimento do ensino primário na área do concelho, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições das respectivas leis e regulamentos;

15.º Obviar ao encerramento de qualquer escola;

16.º Dar posse aos professores, no prazo de quinze dias após a nomeação.

Art. 65.º Os professores receberão no último dia do mês vencido, os seus vencimentos.

§ único. Os professores que não receberem os seus vencimentos de qualquer mês até o dia 5 do mês seguinte, participarão o facto ao inspector do círculo, que imediatamente comunicará ao inspector da circumscrição e êste ao Governo.

Art. 66.º As câmaras municipais que faltarem ao cumprimento das obrigações impostas pelos artigos 64.º e 65.º, serão depois de ouvidas, condenadas na pena de dissolução e de perda de direitos políticos durante cinco anos.

§ único. A pena de suspensão de direitos políticos, a que se refere êste artigo, será imposta em policia correcional.

Art. 67.º Os serviços de expediente, criados por este decreto, correm pelas secretarias das câmaras municipais.

§ único. O pessoal das secretarias das câmaras municipais será remunerado, se as vereações entenderem que o excesso de serviço pelas trabalhos da instrução primária sobrecarrega em demasia os referidos empregados.

Art. 68.º Em Setembro de cada ano, as câmaras municipais enviarão ao Ministro de Instrução Pública um relatório circunstanciado da sua gerência, relativo ao ensino no ano anterior, e bem assim ao inspector da circunscrição, contendo notas e esclarecimentos sobre a criação e distribuição das escolas, movimento dos professores, assistência infantil e despesas realizadas com a instrução primária do concelho.

Art. 69.º Ao Ministro de Instrução Pública, sempre que lhe sejam pedidas, enviarão às câmaras municipais as informações necessárias sobre os respectivos serviços de ensino primário.

CAPÍTULO III

Da assistência escolar

Art. 70.º A assistência à população escolar de cada freguesia da República; ficará a cargo da respectiva comissão administrativa.

§ único. Os corpos administrativos a que se refere o artigo antecedente, nas restritas funções de assistência escolar, poderão agregar as pessoas da freguesia que se distingam pelo amor e serviços prestados à causa da instrução.

Art. 71.º A assistência escolar efectua-se:

- 1.º Pela distribuição de vestuário, calçado, livros e material escolar, aos alunos pobres das escolas públicas;
- 2.º Pela organização de cantinas escolares, destinadas a fornecer alimento às crianças e de jardins de recreio;
- 3.º Pela instalação de balneários nas escolas;
- 4.º Pela consulta e socorros médicos às crianças pobres;
- 5.º Pelo fornecimento de medicamentos nas mesmas condições;
- 6.º Pela organização de colónias de férias, campestres e marítimas;
- 7.º Pela fundação de escolas ao ar livre, durante a época própria, para todas as crianças pobres;
- 8.º Pelo emprêgo de todos os meios que sejam conducentes ao levantamento físico, intelectual e moral das crianças

Art. 72.º As receitas da assistência escolar, em cada freguesia provirão:

- 1.º Das verbas que para este fim o Governo inscrever anualmente no seu orçamento;
- 2.º Das verbas das câmaras municipais e corpos administrativos paroquiais, descritas nos seus orçamentos;
- 3.º Do producto de cotas, donativos ou legados, instituídos a favor da beneficência escolar;
- 4.º Do producto de festivais, bazares e subscrições promovidos para o mesmo fim.

Art. 73.º O Governo, por intermédio das autoridades administrativas e escolares, facilitará às corporações administrativas paroquiais toda a cooperação de que careçam, para o bom desempenho do seu cargo.

Art. 74.º As referidas corporações administrativas locais formularão regulamentos privativos sobre o modo de funcionamento da organização que houverem estabelecido.

CAPÍTULO IV

Dos resultados do ensino

Art. 75.º As escolas de todos os graus de ensino são organizadas pelo sistema de classes, em harmonia com a idade e desenvolvimento dos alunos, e serão definidas em regulamento.

§ único. A passagem dos alunos duma para outra

classe, tem como critério a habilitação destes nas matérias dos respectivos programas, e o grau de desenvolvimento físico e mental, que devem possuir, de harmonia com a sua idade.

Art. 76.º Em todo o ensino primário, só há exames de instrução primária superior. A habilitação nas matérias de ensino primário elementar efectua-se por um certificado do inspector do círculo ou seu delegado, a quem serão presentes também os alunos das escolas particulares para o mesmo fim, segundo disposições regulamentares.

Art. 77.º Este certificado que será passado em papel comum e gratuitamente, é de exclusiva responsabilidade de quem o firmar, devendo orientar-se nos termos do regulamento, pelas notas mensais de aproveitamento e frequência.

§ 1.º A nenhum aluno será passado este certificado, desde que tenha faltado a mais dum terço das lições do ano lectivo e não haja obtido maioria de notas de suficiente nas disciplinas que o regulamento determinar.

§ 2.º Os colégios particulares para os efeitos da passagem deste certificado enviarão mensalmente à escola oficial da sua freguesia e ao inspector do círculo cópia autenticada dos livros de registo escolar.

Art. 78.º O certificado de ensino primário complementar será também passado pelo inspector do círculo, a todos os candidatos que o requeiram, em face das notas de frequência e aproveitamento, autenticadas pelos professores oficiais e directores dos colégios particulares e mensalmente dirigidos ao respectivo funcionário.

§ 1.º Nenhum candidato à posse do certificado desta habilitação, poderá obtê-lo, desde que tenha faltado a mais dum terço das lições do ano lectivo, e não tenha registadas notas de suficiente e bom nas disciplinas que o regulamento determinar.

§ 2.º Tanto os professores oficiais, como os de ensino particular e bem assim os seus directores, serão responsabilizados pelas fraudes em matéria de informação, devendo instaurar-se-lhes processos nos termos do regulamento desta lei.

§ 3.º Se ao inspector constar que algum candidato ao diploma de ensino primário complementar não se encontra habilitado, deverá obrigá-lo à prestação de provas numa escola oficial, em lições diárias, que nunca durarão menos duma semana, sob a regência do respectivo professor e sua presidência.

§ 4.º Tanto o certificado do ensino elementar como do complementar jamais serão passados a quem não tenha frequentado regularmente todos os anos dos respectivos cursos. Aos inspectores cumpre fazer observar rigorosamente os preceitos desta lei e regulamento respectivo, inspecionando com frequência as escolas do seu círculo, e nomeadamente a última classe dum e outro grau de ensino.

§ 5.º O certificado de habilitação em instrução primária elementar só pode ser passado a quem tenha seis anos completos; o de ensino primário complementar a quem tenha treze anos completos. Este último será em papel selado.

PARTE III

CAPÍTULO I

Do magistério primário

Art. 79.º Para o exercício oficial do magistério primário de qualquer das categorias em que se divide este ensino, é necessário possuir título de habilitação legal, conferido pelas escolas normais.

§ 1.º Enquanto não existir pessoal habilitado, nos termos deste decreto, para os jardins da infância, e salvo o disposto no § único do artigo 23.º, poderão ser providos nas escolas que se criarem, as atuais professoras primárias com bom e efectivo serviço.

§ 2.º Os professores das escolas de ensino primário superior serão nomeados pelo Governo de entre os indivíduos habilitados com o curso da escola normal superior, e na sua falta, de entre os professores de instrução primária, mediante concurso de provas públicas.

§ 3.º Os professores dos cursos práticos e bem, assim os mestres das oficinas das escolas de ensino primário superior serão contratados pelo Governo, sob parecer do Conselho Superior de Instrução Pública, de entre os indivíduos nacionais e estrangeiros que tenham habilitações especiais para esse fim.

Art. 80.º A nomeação dos professores primários dos jardins de infância, e do ensino elementar e complementar é feita pelas Câmaras Municipais, precedendo concurso documental, e sob proposta graduada do inspector da circunscrição.

§ único. As condições especiais dos concursos para todas as escolas, assim como as preferências dos candidatos ao provimento das cadeiras vagas, serão determinados no regulamento respectivo.

Art. 81.º As professoras dos jardins de infância constituem uma categoria à parte, e são equiparadas, para o efeito dos vencimentos, aos professores de ensino elementar e complementar.

Art. 82.º A primeira nomeação para o magistério primário de todas as categorias é temporária, podendo tornar-se definitiva, decorridos três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Verificando se, ao fim de três anos, que o serviço prestado não é suficiente, depois de ouvidos os professores e do voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública, considera-se vago o respectivo lugar.

Art. 83.º Os professores de instrução primária, quer para o ensino infantil, quer para o ensino elementar e complementar, constituem três classes e terão direito aos vencimentos fixados na tabela anexa a este decreto, a partir de 1 de Outubro de 1912.

§ 1.º Os professores, bem como todos os funcionários dos serviços da instrução, a que se refere este decreto, que actualmente tenham vencimentos superiores aos que nele são fixados, por motivo de leis anteriores, conservam esses vencimentos.

§ 2.º Os professores a quem, por virtude do decreto de 24 de Fevereiro de 1910, foi concedido o aumento de 25 por cento dos seus vencimentos, só terão direito a ele, quando pelo referido aumento obtenham vencimento de categoria superior ao fixado neste decreto.

Art. 84.º Pertencem à 1.ª classe todos os professores com 12 anos de bom e efectivo serviço; à 2.ª classe os professores com 6 anos de bom e efectivo serviço; à 3.ª classe todos os outros professores legalmente nomeados.

Art. 85.º Fica extinta a categoria de professores ajudantes.

Art. 86.º Os vencimentos dos professores interinos, nomeados depois da publicação deste decreto, será o dos professores efectivos de 3.ª classe.

Art. 87.º O provimento definitivo e as promoções de classe são feitas pelo Governo, segundo a ordem da antiguidade dos professores e mediante informação favorável do inspector da circunscrição e parecer do Conselho Superior de Instrução Pública, Secção de Instrução Primária.

§ 1.º No fim de cada ano lectivo publicar-se há, para esse efeito, uma lista dos professores pela ordem da sua antiguidade.

§ 2.º Para a promoção ou aposentação será contado aos professores o tempo de serviço prestado como ajudantes ou interinos, quando legalmente nomeados.

Art. 88.º Em Lisboa e Pôrto tem os professores, anualmente e pago em duodécimos, o subsídio de residência de 750\$000 réis, e o de renda de casa de 100\$000 réis, quando não residam no edificio da escola, ou porque não a haja ou porque não esteja em condições de ser habitada.

Nas outras capitais de distrito e nas capitais dos concelhos de 1.ª classe terão anualmente o subsídio de residência de 30\$000 réis e o de 60\$000 réis para renda de casa, quando não a tenham ou seja dada por incapaz oficialmente a que exista para este fim. Nas capitais dos outros concelhos ser-lhes há dado o subsídio de renda de casa de 50\$000 réis, nas condições acima. Em todas as outras povoações da República, o subsídio de renda de casa será de 30\$000 réis, quando não haja igualmente casa para esse fim destinado oficialmente e aprovado. Todos estes subsídios, como para Lisboa e Pôrto, serão pagos em duodécimos.

Art. 89.º Os professores de instrução primária tem direito à aposentação, nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, e do decreto de 21 de Janeiro de 1911, sendo as respectivas pensões pagas pela caixa de aposentações.

§ 1.º É concedida a aposentação ordinária, com as formalidades legais, aos professores que à data da publicação deste decreto contarem trinta anos de serviço efectivo e sessenta de idade, caso a requeiram, ou ser-lhes há dada *ex-officio*, por proposta fundamentada do inspector da circunscrição, com o parecer afirmativo do Conselho Superior, secção de Instrução Pública.

§ 2.º Só tem direito à aposentação com os vencimentos por inteiro, estabelecidos neste decreto, os professores que, depois da vigência dele, prestarem serviço durante mais cinco anos, pelo menos.

Art. 90.º Os professores de instrução primária ficam sujeitos aos seguintes descontos para a Caixa de Aposentações: 2 por cento até 300\$000 réis; 3 por cento nos vencimentos superiores a esta quantia.

§ único. Não sofrem desconto para a Caixa de Aposentações os subsídios de renda de casa e de residência, exceptuando o subsídio a que se refere o artigo seguinte:

Art. 91.º Além do produto dos descontos a que se refere o artigo 90.º, e que pelas câmaras municipais será mandado entregar mensalmente nas recebedorias dos concelhos ou bairros, o Estado concorrerá para ocorrer ao encargo do pagamento das pensões dos professores primários aposentados com:

a) A quantia anual de 15:000\$000 réis e metade do vencimento dos professores aposentados, sendo estas duas quantias descritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública;

b) A importância integral das vacaturas dos actuais títulos de renda vitalícia dos professores de instrução primária.

Art. 92.º Os professores de ensino primário superior terão os vencimentos de categoria e exercício constantes da tabela anexa.

Art. 93.º Os prémios e penas disciplinares, a que ficam sujeitos os professores, serão determinados em diploma especial, que o Governo publicará oportunamente.

Art. 94.º Nenhum professor poderá ser demitido pela respectiva câmara sem ser ouvido e sem o voto afirmativo do inspector da circunscrição e do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 95.º Nenhum professor poderá ser transferido pela respectiva câmara sem o parecer afirmativo do inspector da circunscrição, e com recurso para o Governo, que ouvirá o Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 96.º O direito de recurso é sempre assegurado para todas as partes e segundo as vias competentes.

Art. 97.º As câmaras municipais, de acôrdo com a respectiva inspecção de circunscrição, criarão cursos de aperfeiçoamento para os professores e instituições *post-escolares* para os alunos, e promoverão que se organizem bibliotecas escolares, bôlsas e missões de estudo, no país e no estrangeiro.

Art. 98.º São restabelecidos, como meio de aperfeiçoamento dos professores primários, os congressos pedagógicos distritais.

Art. 99.º Estes congressos serão oportunamente regulamentados pelo Governo.

Art. 100.º Os professores em exercício nos concelhos que sejam sedes de comarca, nas cidades e sedes de distrito, receberão durante os primeiros seis anos imediatos à promoção à 1.ª classe, um suplemento anual, conforme a tabela anexa.

Os professores de Lisboa e Pôrto terão direito a igual suplemento de ordenado, durante 12 anos, a contar igualmente da sua promoção à 1.ª classe. O primeiro aumento só será conferido após um ano da referida promoção.

Art. 101.º O provimento temporário dos professores de ensino primário elementar e complementar, será sempre em escolas de povoações rurais, não devendo ser transferidos estes professores durante três anos, salvo por processo disciplinar, descontando-se, para a contagem do tempo, todas as faltas.

§ único. Todas as povoações do país serão classificadas, segundo a população aglomerada em classes, para os efeitos da transferência dos professores, com excepção das cidades e sede de distritos que ficam pertencendo à 1.ª classe.

Art. 102.º Cessam todas as transferências e comissões dos professores, por conveniência de serviço público.

Art. 103.º Os vencimentos de aposentação, além do que dispõe o artigo 89.º, dependem de novas disposições regulamentares.

PARTE IV.

Do ensino normal primário

CAPÍTULO I

Do ensino

Art. 104.º As escolas normais primárias são destinadas a formar professores primários.

Art. 105.º No continente da República haverá oito escolas normais, e, na sua parte insular, uma.

Art. 106.º O regime das escolas normais primárias é o da co-educação dos sexos.

Art. 107.º Para satisfazer aos fins prescritos nos artigos antecedentes haverá:

- 1.º Curso geral comum aos dois sexos;
- 2.º Curso especial para cada sexo;
- 3.º Cursos complementares, como sejam: curso colonial, curso de anormais (*arriérés*), de anormais (físicos), cegos e surdo mudos;

4.º Instituições auxiliares indispensáveis ao ensino essencialmente prático, social e científico.

Art. 108.º O curso geral é ministrado em quatro anos e as matérias do seu ensino são as seguintes:

- 1.º Língua portuguesa e literatura;
- 2.º Língua francesa;
- 3.º Língua inglesa;
- 4.º Noções de literatura geral;
- 5.º História universal;
- 6.º Geografia e cosmografia;
- 7.º Moral e instrução cívica;
- 8.º Legislação, especialmente a escolar;
- 9.º Economia política, industrial e rural;
- 10.º Pedagogia geral, pedologia e metodologia do ensino primário;
- 11.º Matemática (aritmética, álgebra e geometria elementar, agrimensura, contabilidade e escrituração comercial);
- 12.º Ciências fisico-químicas;
- 13.º Ciências histórico-naturais;
- 14.º Agricultura;
- 15.º Higiene geral, e em especial higiene escolar;

16.º Desenho e modelação;

17.º Música e canto coral;

18.º Educação física (jogos e ginástica); generalidades de educação militar;

19.º Conhecimentos gerais acerca do comércio e indústria; contabilidade comercial, industrial e agrícola.

Art. 109.º O curso especial para a preparação do professorado do sexo feminino será constituído pelas seguintes matérias:

1.º Jardinagem e horticultura;

2.º Trabalhos manuais e economia doméstica;

3.º Frequência duma maternidade nos últimos meses do curso;

4.º Aulas de habilitação para a regência de escolas infantis.

Art. 110.º Para o sexo masculino haverá em especial:

1.º Trabalhos manuais e agrícolas;

2.º Exercícios militares e natação.

Art. 111.º Todo o ensino terá um carácter essencialmente prático.

Art. 112.º Haverá junto de todas as escolas normais as seguintes instruções auxiliares:

1.º Jardim de infância, comum aos dois sexos; e escola primária;

2.º Ginásio e parque de jogos;

3.º Caixa económica, cooperativa, mutualidade e cantina;

4.º Boletim da respectiva escola;

5.º Oficina de trabalhos manuais e domésticos;

6.º Campos experimentais agrícolas;

7.º Museu e biblioteca;

8.º Laboratórios de física, química, antropometria e de psicologia experimental;

Art. 113.º Junto à escola normal de Lisboa, haverá mais as seguintes instituições:

1.º Escola para o ensino de cegos e surdos-mudos;

2.º Escola de aperfeiçoamento para os *arriérés* e instáveis (atrasados mentais);

§ único. É facultativa a frequência destas escolas aos alunos de ambos os sexos da Escola Normal, não podendo todavia ser provido o professor em qualquer escola de anormais, sem o competente título de habilitação passado pela escola de Lisboa.

Art. 113.º As disciplinas das secções literária e científica serão agrupadas, assim como as disciplinas das restantes secções, para os efeitos da nomeação do pessoal técnico. As instruções que servirão de base a estes agrupamentos, serão objecto de regulamento especial.

Art. 114.º Os programas das matérias ensinadas nos diversos cursos das escolas primárias, junto às escolas normais, serão organizados dentro dos limites do ensino primário, em harmonia com os caracteres duma educação integral.

CAPÍTULO II

Dos alunos

Art. 115.º Aos candidatos à matrícula nas escolas normais são exigidas as seguintes condições:

a) Idade mínima de 16 anos completos, à data da matrícula;

b) Diploma de aprovação no curso das escolas primárias superiores ou no exame de 5.ª classe dos liceus;

c) Aprovação no concurso de admissão à escola normal, quando as conveniências do recrutamento exigirem o referido concurso.

CAPÍTULO III

Dos professores

Art. 116.º O quadro do pessoal docente das escolas normais consta de duas ordens de professores: ordinários e agregados.

Art. 117.º O professorado ordinário das escolas normais primárias, bem como o das escolas primárias superiores e ainda os inspectores primários, serão habilitados pela Faculdade de Letras de Lisboa, servindo de preparatório para admissão, o curso das escolas normais primárias;

§ único. Os candidatos habilitados com o curso a que se refere este artigo, serão colocados independentemente de provas, e número de anos, o número de disciplinas e sua distribuição, serão objecto do regulamento d'este decreto.

Art. 118.º O quadro do professorado docente ordinário das escolas normais primárias consta de oito professores, incluindo duas professoras, divididos em secções e por grupos, como oportunamente se fixará.

Art. 119.º O quadro do professorado docente agregado será de 5 professores e um preparador, como auxiliar das cadeiras de física e química.

Art. 120.º O pessoal docente de cada estabelecimento de ensino normal compreende:

- 1.º Seis professores ordinários;
- 2.º Duas professoras ordinárias;
- 3.º Cinco professores agregados;
- 4.º Um preparador;
- 5.º Um bibliotecário;
- 6.º Um secretário.

§ único. O director da escola, o secretário e o bibliotecário serão professores ordinários. O director será em regra o professor de pedagogia. O secretário e bibliotecário serão de nomeação do Governo.

Art. 121.º Enquanto não houver pessoal habilitado nos termos do artigo 117.º, os lugares de professores ordinários das escolas normais primárias, das escolas primárias superiores e os de inspectores primários, serão providos por concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer professores de ensino primário.

Art. 122.º Os professores das antigas escolas de ensino normal serão colocados como professores ordinários, nas novas escolas organizadas segundo o artigo 118.º; os que não lograrem colocação nestas escolas, passarão ao quadro ordinário das escolas primárias superiores.

§ único. O Governo poderá nomear professores de pedagogia, como medida transitória, sem concurso de provas públicas, pessoas de reconhecida competência pedagógica e ainda pensionistas do Estado que seguiram no estrangeiro com aproveitamento regular, cursos de pedagogia experimental, pedagogia geral e em especial a pedagogia de anormais.

Art. 123.º Os candidatos admitidos ao concurso nos termos do artigo 121.º, serão obrigados a prestar provas práticas em forma de lições sobre as disciplinas da respectiva secção e grupo, a uma tese da sua escolha sobre pedagogia geral e especial, tese que servirá de base à argumentação do júri em prova oral. O número de lições nunca será inferior a seis, duma hora cada uma, perante a respectiva classe.

Art. 124.º O provimento dos lugares de professores das Escolas Normais será temporário, e só poderá tornar-se definitivo depois de três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Os vencimentos destes funcionários serão os da tabela anexa.

Art. 125.º Os professores de higiene serão diplomados em medicina, preferindo-se os que provarem competência especial em higiene escolar.

Art. 126.º O Governo contratará no estrangeiro para a regência dos cursos de pedagogia, de metodologia, de anormais, etc., os professores necessários, observando, porém, o disposto no § único do artigo 122.º

Art. 127.º Nos lugares de professores agregados serão providos individuos diplomados com cursos especiais, em harmonia com as matérias do respectivo ensino. Os vencimentos destes professores serão os da tabela anexa.

PARTE V

CAPÍTULO I

Da fiscalização do ensino primário

Art. 128.º O Ministério da Instrução Pública exerce a fiscalização do ensino primário por intermédio da inspecção respectiva

Art. 129.º Para os efeitos da inspecção do ensino primário, o território continental e insular da República é dividido em circunscrições escolares, e estas em círculos.

Art. 130.º As circunscrições escolares são três, distribuídas do seguinte modo:

A primeira com sede em Lisboa, compreendendo os distritos de Lisboa, Santarém, Évora, Beja, Portalegre, Faro e Ilhas Adjacentes;

A segunda com sede em Coimbra, compreendendo os distritos de Coimbra, Aveiro, Leiria, Castelo Branco, Viseu e Guarda;

A terceira com sede no Pôrto, compreendendo os distritos do Pôrto, Bragança, Vila Real, Braga e Viana do Castelo.

§ único. Os inspectores legalmente nomeados por virtude d'este decreto serão de nomeação temporária, só devendo tornar-se efectiva ao fim de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 131.º Os inspectores de circunscrição ficam directamente subordinados ao Ministério da Instrução Pública.

§ 1.º A nomeação dos inspectores de circunscrição é feita pelo Governo, mediante provas públicas, a que poderão concorrer todós os inspectores de circulo.

Art. 132.º Os inspectores de circunscrição terão o vencimento de categoria e exercício constante da tabela anexa.

Art. 133.º Aos inspectores de circunscrição incumbe, independentemente de autorização superior:

1.º Inspeccionar todas as escolas infantis, de ensino primário elementar e complementar, tanto oficiais como particulares, por si ou por intermédio dos inspectores de círculos, seus subordinados;

2.º Organizar as propostas graduadas dos candidatos ao magistério primário da respectiva circunscrição, assim como as consultas, pareceres, informações e outros serviços que por este decreto lhes incumbem;

3.º Tomar conhecimento de quaisquer queixas ou reclamações que lhes sejam dirigidas, acerca de irregularidades, injustiças, violências ou favoritismos, nos serviços da instrução primária, e transmiti-las, com a sua informação à Direcção Geral;

4.º Proceder anualmente a um inquérito geral, a fim de se habilitar a propôr ao Ministério da Instrução Pública, os prémios e penalidades que os inspectores de circulo e professores merecem, nos termos d'este decreto;

5.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos da instrução primária;

6.º Providenciar, nos casos omissos, desde que a urgência dos serviços assim o reclame, comunicando logo ao Governo todas as medidas adoptadas;

7.º Elaborar e dirigir à Direcção Geral anualmente, um relatório sobre o estado da instrução primária na sua circunscrição, propondo alvites e soluções para a melhoria do ensino;

8.º Propôr, por motivos de carácter meramente pedagógico, técnico ou moral, a suspensão, transferência ou demissão, penalidades que jamais se tornarão effectivas, sem que dos respectivos processos conste terem sido ouvidos os interessadas e as respectivas câmaras.

Art. 134.º Para os efeitos da inspecção directa e regular do ensino primário, as circunscrições escolares são divididas em círculos, em número de setenta e cinco.

Art. 135.º Na sede de cada circulo há um inspector dependente do inspector da respectiva circunscrição.

Art. 136.º Os inspectores de círculo inspecionam, independentemente de autorização superior, as escolas que lhes são atribuídas, e ainda aquelas que superiormente fôr mandado inspecionar.

Art. 137.º A nomeação dos inspectores de círculo é feita pelo Governo, mediante concurso de provas públicas.

§ único. Enquanto não houver individuos habilitados com o curso da Faculdade de Letras de Lisboa, curso normal superior, poderão concorrer os professores primários legalmente habilitados e com oito anos de bom e efectivo serviço.

Art. 138.º Aos inspectores de círculo incumbe:

1.º Fiscalizar o ensino e a disciplina de todas as escolas primárias officiaes e particulares dos círculos que lhes forem designados;

2.º Fazer a inspecção dessas escolas, sem aviso prévio e nos termos do regulamento;

3.º Régistar todas as irregularidades que encontrarem no ensino e transmiti-las ao inspector da circunscrição;

4.º Examinar com o maior escrupulo, tudo quanto nas escolas respeite ao estado material, ao desempenho dos deveres dos professores, à frequência e ao aproveitamento dos alunos;

5.º Orientar e aconselhar pedagogicamente os professores, tanto pelo que respeita aos métodos de ensino como aos processos de educação moral;

6.º Elaborar anualmente a estatística do seu círculo e bem assim um relatório, que enviará ao inspector da circunscrição, acêrca do ensino e dos serviços que com elle se relacionem.

Art. 139.º Os inspectores de círculo são divididos em três classes, e terão os vencimentos constantes da tabela anexa.

§ 1.º A primeira classe terá vinte inspectores, a segunda também vinte e a terceira trinta e cinco.

Art. 140.º A primeira nomeação de inspectores será sempre para a terceira classe, podendo ser promovidos à classe immediata, depois de três anos de bom e efectivo serviço, havendo vagas.

§ único. Os inspectores de círculo nomeados por concurso de provas públicas e os que de futuro se habilitem com o curso normal superior, que deve ser criado junto da Faculdade de Letras de Lisboa, ficam com o direito a um suplemento de ordenado de seis em seis annos de bom e efectivo serviço, conforme a tabela anexa. As vagas que forem ocorrendo também podem concorrer os actuaes inspectores de círculo que não satisfizeram a estas provas.

Art. 141.º Os inspectores não podem ser editores de livros, nem ter interferência directa ou indirecta em qualquer livraria ou casa editora.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo importa a pena de demissão, precedendo as formalidades legais.

Art. 142.º Os inspectores de circunscrição e de círculo, em serviço de inspecção terão direito a um subsidio que oportunamente se regulamentará.

§ único. Em cada circunscrição escolar, a despesa com a inspecção das escolas nunca poderá exceder a verba annual que fôr determinada no regulamento respectivo.

Art. 143.º Os inspectores de circunscrição e os de círculo poderão ser demittidos:

1.º Por falta de zelo e reconhecida incompetência no desempenho das obrigações do seu cargo,

2.º Por abuso no exercício das suas funções;

3.º Por desobediência às ordens superiores em objecto de serviço;

4.º Por actos ofensivos da moral, da ordem pública e das instituições vigentes.

§ 1.º A pena de demissão não pode ser imposta sem prévia audiência do acusado e voto afirmativo da Secção

de Instrução Primária do Conselho Superior da Instrução Pública.

§ 2.º Tanto os inspectores de circunscrição como os de círculo só poderão ser transferidos a seu pedido, depois dos três annos de nomeação temporária.

§ 3.º Jamais poderão ser transferidos por conveniência de serviço, salvo em virtude de processo disciplinar, a que deva corresponder a pena de transferência.

Art. 144.º Na sede de cada circunscrição escolar, e subordinada ao respectivo inspector, há uma secretaria constituida por um secretário, que será o chefe da secretaria, um official, três amanuenses, um continuo e um servente, que são de nomeação do Governo.

§ único. A verba para expediente, de cada uma das secretarias desta inspecção, será de 300\$000 réis annuaes.

Art. 145.º Os lugares de secretários pertencem, por accesso, aos officiaes e amanuenses, sendo preferidos, dentre estes, os que melhores serviços tiverem prestado à inspecção.

Art. 146.º Os lugares de amanuenses só podem ser providos em professores de ensino primário elementar e complementar, mediante o concurso de provas públicas.

§ único. Os funcionários nomeados para as secretarias das três circunscrições da inspecção primária, por virtude d'este decreto, são para todos os efeitos definitivos.

Art. 147.º Todo o pessoal da inspecção e das secretarias respectivas, tem direito à aposentação, nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886.

Art. 148.º A inspecção às escolas primárias superiores e normais primárias será extraordinária, devendo o Director Geral de Instrução Primária propor ao Conselho Superior de Instrução Pública, individuo idóneo, se o referido director geral não o puder fazer. A escolha deve sempre recair em professor da Faculdade de Letras.

PARTE VI

Disposições transitórias

Art. 149.º A admissão à primeira classe dos liceus será objecto de regulamento especial.

Art. 150.º Os actuaes alunos das escolas de habilitação para o magistério primário deverão concluir os seus cursos nas novas escolas normais, observando-se a legislação de 1902 que regulava o ensino primário e-normal.

Art. 151.º Podem matricular-se no 1.º anno das novas escolas normais os alunos que tiverem o 5.º anno dos liceus, e os que habilitados com o exame de instrução primária do 2.º grau ou com o certificado de habilitação nas matérias de ensino primário elementar e complementar desta lei forem aprovados no exame de admissão, nos termos do regulamento do presente decreto, isto enquanto não houver candidatos habilitados com o curso de instrução primária superior.

Art. 152.º Os actuaes professores das escolas de habilitação para o magistério primário, de nomeação efectiva, serão collocados nas novas escolas normais, na qualidade de ex professores ordinários.

Art. 153.º O Governo nomeará desde já, para entrar em exercicio no comêço do anno lectivo, o corpo docente e mais pessoal necessário ao funcionamento das nove escolas normais criadas por este decreto.

Art. 154.º As vagas de professores ordinários serão preenchidas por meio de concurso de provas públicas, a que poderão concorrer:

1.º Professores officiaes de instrução primária;

2.º Os actuaes professores das escolas de habilitação para o magistério primário, que não hajam sido collocados nos termos d'este artigo.

§ 1.º Os professores agregados serão de comissão, attribuindo-se-lhes os vencimentos da tabela anexa.

§ 2.º Os professores ordinários das escolas normais pri-

márias, poderão exercer em comissão, nas escolas primárias superiores, o magistério, desde que as disciplinas sejam as mesmas ou do mesmo grupo. Ser-lhes hão arbitrados, a título de gratificação, os vencimentos da tabela anexa. Em caso algum, poderão ser-lhe distribuídas mais que 24 horas por semana.

Art. 155.º As vagas das escolas primárias superiores serão preenchidas por concurso de provas públicas, a que poderão concorrer:

Professores oficiais de instrução primária, enquanto não houver pessoal habilitado com o curso normal superior da faculdade de Letras de Lisboa.

§ único. A mesma disposição se aplica às vagas das escolas normais primárias, pelo que respeita ao concurso de provas públicas.

Art. 156.º O Governo determinará, em regulamento especial, a organização dos serviços das escolas normais, das escolas primárias superiores, e bem assim o programa e louvores das diferentes disciplinas do curso respectivo.

Art. 157.º A inspecção sanitária será organizada pelo Governo em diploma especial.

Art. 158.º O Governo, no intuito de bem servir a causa da instrução popular, atenderá no regulamento geral d'êste decreto, todas as justas reclamações.

Art. 159.º O pessoal adido dos serviços de instrução primária continuará a cargo do Estado, com os vencimentos que percebem nos termos das leis vigentes. Serão atribuídos os vencimentos da tabela anexa a êste decreto, àqueles dos funcionários adidos que mostrarem competência para o exercício dos novos lugares, se êsses vencimentos forem superiores.

§ único. O pessoal adido, que por impossibilidade física ou mental não possa entrar em activo serviço, será reformado nos termos da legislação em vigor.

Art. 160.º Os inspectores primários nomeados pelo Governo Provisório, sem concurso de provas públicas, não poderão ser promovidos de classe, sem que logrem aprovação nos referidos concursos.

Art. 161.º O Governo fará oportunamente todos os regulamentos e programas necessários para a execução d'êste decreto.

Art. 162.º Êste decreto, entrará em vigor desde o dia, da sua publicação; mas na parte que respeita à adminis-

tração e dotação escolares, só começará a executar-se a partir de Outubro de 1912.

Art. 163.º Fica revogada a legislação em contrário.

Vencimentos dos funcionários da instrução primária

Professores dos Jardins de Infância e das escolas primarias elementares e complementares

Primeira classe, categoria e exercício 360\$000 réis.

Segunda classe, categoria e exercício 300\$000 réis.

Terceira classe, categoria e exercício 240\$000 réis.

Suplemento de ordenado 15\$000 anuais.

Escolas primárias superiores

Cinco professores ordinários, 500\$000 réis de categoria e 100\$000 réis de exercício.

Quatro professores agregados, 300\$000 réis de categoria e 10\$000 réis de exercício.

Um preparador agregado, 300\$000 réis de categoria e 100\$000 de exercício.

Gratificação ao director 90\$000 réis, ao bibliotecário 50\$000 réis, ao secretário 70\$000 réis, ao amanuense 200\$000 réis, ao porteiro 180\$000 réis, 3 contínuos a 180\$000, a 3 guardas a 150\$000 réis.

Escolas normais, com excepção da de Lisboa, Pôrto e Coimbra, que conservam as dotações do decreto do Governo Provisório

Três professores ordinários, 600\$000 réis de categoria e 100\$000 réis de exercício.

Cinco professores agregados, 400\$000 réis de categoria e 100\$000 réis de exercício.

Um preparador agregado, 500\$000 réis de categoria e 100\$000 réis de exercício.

Gratificação ao director 100\$000 réis, ao secretário, 90\$000 réis, ao bibliotecário 80\$000 réis, a um amanuense 240\$000 réis, ao porteiro 200\$000 réis, a 3 contínuos a 180\$000 réis, a três guardas a 150\$000 réis.

Inspectores (ordenados do decreto do Governo Provisório)

Suplemento do ordenado por exercício 40\$000 réis.

Sousa Júnior.

Ladislau Piçarra.

António Maria da Silva Barreto.